



Vereadora
Cris Monteiro

Projeto de Lei nº /2025, da Vereadora Cris Monteiro

Altera o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, para dispor sobre a base de cálculo de atividades do setor de beleza.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 12 ao art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, com a seguinte redação:

§ 12. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista do caput do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência do contrato de parceria entre o salão e o profissional, de acordo com o § 5º do art. 1º-A da Lei Federal nº 12.592, de 18 de maio de 2012.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereadora
Cris Monteiro



Vereadora
Cris Monteiro

Justificativa

A Lei Complementar nº 116/2003 em seu artigo 1º prevê que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa, sendo que o artigo 7º estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

No município de São Paulo, a Lei Municipal nº 13.701/2003 estabelece ainda no artigo 14 que, considera-se preço do serviço, a receita bruta.

Assim, de acordo com a legislação municipal, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, considerada a receita bruta, sem nenhuma dedução, cujas exceções são apenas para os serviços de construção civil (§ 7º), plano de saúde (§ 11) e serviços cartorários (art. 14-A), que permitem deduções.

Segundo Geraldo Ataliba e Aires Barreto o serviço tributável pelo ISS é o decorrente de “esforço humano prestado a outrem em caráter negocial, sob regime de direito privado”. De igual modo, a base de cálculo do imposto também deve observar os limites do conceito de serviço. Assim, o imposto não deve incidir sobre a totalidade do valor, mas apenas sobre a decorrente do esforço humano.

Por isso, não se deve confundir os conceitos de “entrada” e “receita”, como bem observa Eduardo Bottallo:

As entradas são valores que, embora transitando graficamente pela contabilidade das prestadoras, não integram seu patrimônio e, por consequência, são elementos incapazes de exprimir traços de sua capacidade contributiva, nos termos em que exige a Constituição da República (art. 145, § 1º).

As receitas, ao contrário, correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional. Passam a integrar o



Vereadora

Cris Monteiro

patrimônio das prestadoras. São exteriorizadas de sua capacidade contributiva.¹ (grifei)

Dessa forma, as entradas que apenas transitam pelo caixa do salão de beleza, mas que não se incorporam ao seu patrimônio, não compõem sua receita e, por óbvio, não podem integrar a base de cálculo do ISS.

O serviço prestado pelo salão de beleza consta do subitem 6.01 – *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres*, correspondente ao código de serviço 08494 e, portanto, não há previsão expressa de dedução.

Referida atividade é regulamentada pela Lei nº 12.592/2012, alterada pela Lei nº 13.352/2016, que instituiu o **contrato de parceria** entre os profissionais (**profissional-parceiro**) e as pessoas jurídicas registradas como salão de beleza (**salão-parceiro**), estabelecendo o seguinte:

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352/2016)

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados **salão-parceiro** e **profissional-parceiro**, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de

¹ Empresas prestadoras de serviços de recrutamento de mão-de-obra temporária. Revista Dialética de Direito Tributário nº 5, Fev.1996, p. 16.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

Vereadora

Cris Monteiro

beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. (grifei)

Verifica-se que no contrato de parceria que há dois prestadores de serviços distintos, o salão-parceiro e o profissional-parceiro, sendo que sobre cada cota-parte do serviço prestado será devido o imposto.

Da forma que atualmente funciona no Município de São Paulo, a inclusão do valor destinado ao profissional-parceiro, na base de cálculo do imposto devido ao salão-parceiro, acaba penalizando estes prestadores de serviços, pois são tributados duas vezes.

A título exemplificativo, cita-se a previsão em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, no o § 1ºA, do artigo 13 da Lei complementar nº 123/2006 que é claro ao prever que os valores repassados ao profissional-parceiro não integram a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação. Contudo, o mesmo não se aplica às empresas tributadas pelo lucro presumido ou real, onde não há legislação expressa nesse sentido.

Ocorre que, o contrato de parceria que preenche os requisitos da Lei nº 13.352/2016, celebrado entre salões e profissionais de beleza, é de natureza jurídica complexa, sendo que cabe ao salão a gestão empresarial da atividade, inclusive com o fornecimento de



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

Vereadora

Cris Monteiro

insumos, e, ao profissional contratado a efetiva prestação de serviço ao cliente do salão (§ 4º, art. 1º-A).

Por esse motivo, considerando que a Lei nº 13.352/2016 exige do salão-parceiro o cumprimento das obrigações tributárias do profissional-parceiro, cujo valor pago pelo cliente (consumidor) é integralmente pago ao salão-parceiro que, em contrapartida, deverá emitir a nota fiscal no valor integral, para que não ocorra a dupla incidência do imposto sobre a mesma receita, o valor devido ao profissional-parceiro deve ser excluído da receita bruta do salão-parceiro.

No mesmo sentido, em casos análogos, como das operadoras de planos de saúde, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é que a base de cálculo do ISS é o valor líquido recebido, ou seja, excluído os valores dos profissionais que efetivamente prestaram os serviços, já tributado pelo imposto, sob pena de dupla incidência do ISS sobre o preço pago por um mesmo serviço. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. RETIFICAÇÃO DO VALOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO LANÇAMENTO PELO MAGISTRADO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MENSALIDADE PAGA PELOS ASSOCIADOS, DESCONTADAS AS QUANTIAS REPASSADAS AOS TERCEIROS CREDENCIADOS. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. A decisão da Corte paulista não destoa do entendimento sufragado por este Tribunal de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS é o valor líquido recebido, ou seja, o valor bruto pago pelos associados, descontados os pagamentos efetuados aos profissionais credenciados, pois em relação aos serviços prestados por esses profissionais há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência do ISS sobre o preço pago por um mesmo serviço. Dessa forma, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora.

5. Agravo Interno do Município de São Paulo/SP a que se nega provimento. (grifei)

(AgInt no REsp 1821015/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020)



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

Vereadora

Cris Monteiro

Portanto, considerando a particularidade do setor, a base de cálculo do ISS do salão de beleza, não deve incluir o valor devido ao profissional, sob pena de dupla incidência do imposto sobre o mesmo serviço prestado.

O trabalho do profissional parceiro não é considerado pela Lei nº 12.592/2012 como uma simples etapa na prestação do serviço do salão parceiro, mas a lei os define como dois prestadores de serviços autônomos, concorrendo para a mesma satisfação da necessidade do consumidor, ainda que os pagamentos e recebimentos estejam centralizados no salão parceiro.

A presente proposta legislativa, elaborada em conjunto com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - Fecomércio, tem o objetivo de introduzir na legislação municipal as inovações trazidas pela Lei nº 12.592/2012 e adequar a base de cálculo dos salões de beleza aos corretos patamares dos valores recebidos a título dos serviços prestados pelo salão-parceiro e pelo profissional parceiro, uma vez que o faturamento real é composto pelos valores recebidos dos clientes, deduzida a parte que cabe ao profissional parceiro, evitando a tributação em duplicidade, que onera a atividade de milhares de estabelecimentos de beleza na cidade de São Paulo.